



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501270-07.2014.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1501270-07.2014.8.26.0224

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Vi Indústria e Comércio Ltda

Comarca: Foro de Guarulhos

Juiz(a) de Direito: Patricia Cotrim Valério

Voto nº 5.973

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Recurso tirado contra sentença que extinguiu executivo fiscal em decorrência do cancelamento do débito, à força de decisão judicial proferida em ação anulatória, com arbitramento de honorários nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. Insurgência fazendária.

2. Honorária sucumbencial devida, à força da causalidade, a despeito da extinção ancorada no art. 26 da LEF. Hipótese, contudo, que destoa da ratio decidendi do Tema nº 1.076, STJ. Não obstante a reconhecida autonomia das chamadas defesas heterotópicas em relação ao processo de execução fiscal, nos casos em que a ação anulatória do título extrajudicial é proposta em momento anterior ao decurso do prazo reservado ao ajuizamento dos embargos à execução, como no caso, cabe admitir a ação anulatória como se de embargos se tratasse. A sentença que julga procedente os embargos em ordem a extinguir a execução fiscal tem carga desconstitutiva que se projeta “ad extra” dos embargos enquanto ação de conhecimento, alcançando o executivo fiscal, razão pela qual – e isso que se recolhe da prática forense – os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado levam em conta o trabalho desenvolvido em ambos os processos, de execução e de embargos, julgados em única sentença. A só circunstância de que, para o caso, teve o executivo fiscal proclamada a sua extinção por sentença em separado, não afasta o entendimento de que os honorários arbitrados na sentença que julgou a ação anulatória também compreenderam o processo satisfativo, máxime porque nenhuma atividade intelectual adicional do nobre advogado se avista no processo de execução, eis que limitada a informar o desfecho da versada defesa heterotópica, pelo que requereu a extinção do executivo fiscal. Arbitramento segundo os parâmetros dos §§ 2º e 3º do CPC, nos autos do executivo fiscal, implica em mal explicado bis in eadem. Desconstituição do título à força do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

trânsito em julgado de ação anulatória que implica esvaziamento econômico da execução fiscal, o que atrai a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa. Reconhecido *distinguishing* que não atrai, para o presente caso, aplicação do Tema nº 1.076, STJ.

3. Desfecho de origem parcialmente modificado em ordem a arbitrar a verba de patrocínio sucumbencial por apreciação equitativa com o permissivo do §8º do art. 85 do CPC. Recurso fazendário parcialmente provido.

Versam os autos referenciais execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA visando ao pagamento de débito fiscal no importe histórico de R\$ 438.573,44 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Diante do cancelamento da CDA nº 1.100.734.582, consubstanciado no AIIM nº 4.003.468-9, à força de ação anulatória nº 0014277-43.2014.8.26.0224, seguiu-se a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, condenada a Fazenda Estadual ao pagamento da verba honorária sucumbencial, observados os percentuais mínimos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 85 do Código Processual Civil (fls. 41-42).

Irresignado, apela a Fazenda Estadual visando à parcial reforma da r. sentença. Aduz, em breve síntese, que injustificada a condenação para o pagamento de honorários advocatícios no caso *sub examine*. O cancelamento da inscrição em dívida ativa, à força de pronunciamento judicial, não autoriza a inflação sucumbencial por contrariar o disposto do art. 26 da Lei nº 6.830/1980, uma vez que a execução fiscal sequer atingiu o seu deslinde por meio de sentença de mérito, o que afasta, *per se*, tal possibilidade. Como se pode inferir, a CDA nº 1.100.734.582 foi cancelada em razão de decisão proferida no âmbito da ação anulatória nº 0014277-43.2014.8.26.0224, onde se avista condenação da fazenda, ora apelante, ao pagamento de honorários nos exatos lindes do art. 85, §3º, CPC, o que basta para o provimento de sua insurgência recursal.

Subsidiariamente, se assim não se entender, deverá a condenação observar o princípio da razoabilidade para eventual arbitramento dos honorários advocatícios, ponderada a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo causídico, eis cuidar-se de situação excepcional, não se amoldando à regra geral. Em se tratando de hipótese em que inestimável o proveito econômico pelo executado, devido o arbitramento equitativo, na forma do §8º do art. 85, CPC (fls. 74-87).

Não houve resposta ao recurso (fl. 90).

Essa, a síntese do essencial, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os judiciosos fundamentos do d. juízo de origem, os argumentos expendidos pela fazenda recorrente persuadem em parte.

Volta-se, como visto, a insurgência recursal contra deliberação do d. juízo sentenciante que, ao extinguir executivo fiscal, condenou a Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrados nos termos do art. 85, §3º, CPC, observados os patamares legais mínimos.

Como cediço, os ônus processuais e sua atribuição pautam-se pelo princípio da sucumbência, orientado pelo princípio da causalidade, segundo o qual as despesas devem ser arcadas por aquele que deu causa à instauração do processo, consoante o contido no §10, do art. 85, do Código Processual Civil. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

A esse respeito, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre a responsabilidade pelas despesas do processo. (...)” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 434).

Neste contexto, não se pode ignorar a ocorrência de extinção da execução fiscal após o ofício de profissional da advocacia, de modo que a prestação do serviço deve ser remunerada, não só porque nossa sistemática não se compraz ao exercício gracioso de qualquer ofício ou profissão, de tal arte que não havia permissivo para que alforriada a fazenda exequente do pagamento da verba de patrocínio, ficando, dessarte, afastado o pleito principal da recorrente.

Sem embargo, com a razão a apelante no que atina ao pleito subsidiário de mitigação da extensão da verba honorária de sucumbência.

Não se desconhece que o col. STJ, ao julgar os REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, afetados à técnica de casos seriais em que se discutia, exatamente, o *“alcance da norma inserta no §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”* (Tema nº 1.076), acabou por fixar as seguintes teses:

1 – A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de

Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2 – Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Com efeito, o critério da equidade para a fixação de honorários advocatícios ficou adstrito às hipóteses expressamente previstas no artigo 85, §8º, do Código Processual Civil, qual seja: “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do §2º”.

Contudo, há casos, como a hipótese dos autos, em que se impõe a necessária distinção entre o caso concreto e o versado precedente qualificado.

Como bem pontuado pela recorrida, o AIIM nº 4.003.468-9 fora objeto, não apenas do presente executivo fiscal, como também de anulatória proposta pela executada, ora apelada, cujo desfecho se dera em seu favor, como se verá adiante.

Com efeito, deve observar-se que o executado manejou defesa heterotópica consistente em aforamento de ação anulatória (autos nº 0014277-43.2014.8.26.0224) visando à anulação do auto de infração e imposição de multa que aparelha o presente executivo fiscal. Em primeiro grau, o pedido desconstitutivo foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

“(…). Ante o exposto, por ter havido perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o processo, no que tange ao AIIM nº

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

4.014.717-4/2013 (produtos adquiridos da empresa NOVA ALIANÇA), com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

*No que tange ao AIIM n. 4.003.468-9/2012 (produtos adquiridos da empresa REAL VET), **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por V. I. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ante a sucumbência, arcará autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.** (- destaquei)*

Irresignada, apelou a exequente, cujo pleito de reforma da r. sentença vergastada fora provido quando apreciado pela col. 8ª Câmara de Direito Público, que, sob a relatoria do e. des. Leonel Costa, assim restou decidido (fls. 21-31):

“(…). Objetivou a autora, em seu pleito inicial, a declaração de nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multa acima descritos, lavrados por suposto creditamento indevido de ICMS, decorrente de escrituração de documentos fiscais relativos a entradas de mercadorias no estabelecimento, com suporte em documentos de impressão, atribuídas a empresas terceiras, que tiveram as referidas notas, posteriormente à transação, declaradas inidôneas pela Fazenda.

Com razão a autora.

É incontroverso que as notas fiscais declaradas inidôneas remetem a período anterior à declaração de inidoneidade, conforme se observa à fl. 32. Também, não há demonstração inequívoca da irregularidade da transação comercial, devidamente registrada nos assentos da empresa autora, bem como com prova de que ocorreram os pagamentos das mercadorias.

Assim, demonstrada a veracidade da compra e venda, surge à apelante a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez que a declaração de inidoneidade foi posterior à negociação mercantil, verificada a boa-fé da empresa adquirente.

As notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas apresentaram, no momento da transação, aparência de regularidade, de forma que possibilitaram à autora o creditamento de ICMS correspondente à operação realizada.

(...).

Assim, a declaração de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.003.468-9/2012 é medida que se impõe.

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso, invertido o ônus sucumbencial.(TJSP; Apelação Cível 0014277-43.2014.8.26.0224; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 11/08/2016)

Referida decisão passou em julgado, é dizer, o auto de infração e, por derivação, o título executivo em que ancorada a presente execução, foram definitivamente desconstituídos, com inflação de honorária advocatícia à Fazenda Estadual em parâmetro obsequioso ao versado Tema 1.076 do col. STJ.

Não se nega a autonomia das chamadas defesas heterotópicas em relação ao processo de execução fiscal. Nada obstante, aclimado a expressiva linha de julgados, inclusive do col. STJ, nos casos em que a ação anulatória do título extrajudicial é proposta em momento anterior ao decurso do prazo reservado ao ajuizamento dos embargos à execução - como na hipótese -, cabe conferir à ação anulatória o mesmo tratamento de embargos à execução (*cf.* STJ, 4ª Turma, Resp. 486.069/SP, rel. Min. Aldir Passarinho).

Ora, a sentença que julga procedente os embargos em ordem a extinguir a execução fiscal tem carga desconstitutiva que se projeta “*ad extra*” dos embargos enquanto ação de conhecimento, alcançando o executivo fiscal, razão pela qual – e isso que se recolhe da prática forense – os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado levam em conta o trabalho desenvolvido em ambos os processos, de execução e de embargos, julgados em única sentença.

Para o caso, parece legítimo afirmar que, a só circunstância de que teve o executivo fiscal proclamada a sua extinção por sentença em separado não afasta o entendimento de que os honorários arbitrados na sentença que julgou a ação anulatória também compreenderam o processo satisfativo, máxime porque nenhuma

atividade intelectual adicional do nobre advogado se avista no processo de execução, limitada à petição que informou o êxito da versada defesa heterotópica, pelo que requereu a extinção do executivo fiscal.

Poderia ao menos dizer-se – não seria arrojada a ideia – que com o julgamento da ação anulatória, desconstituído o título executivo, esvaziou o conteúdo econômico da execução, razão pela qual a demanda executiva, privada de conteúdo econômico, não mais justificava arbitramento de honorários à luz dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC, permitindo-se o arbitramento por apreciação equitativa.

Em verdade, cumpre reconhecer que o versado Tema nº 1.076 do col. STJ não fora adequadamente aplicado, já que novo arbitramento, segundo os parâmetros insculpidos nos §§ 2º e 3º do CPC, imporia mal explicado *bis in eadem*.

Cabe reconhecer, na espécie, singular *distinguishing* que não atrai, para o presente caso, observância ao Tema nº 1.076 do col. STJ, como já reconheceu esta 11ª Câmara, bem como esta e. Corte de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL. CONEXA DEMANDA ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. CANCELAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE. - O proveito econômico obtido pela excipiente com a extinção do presente feito foi considerado para o arbitramento de honorários advocatícios em conexa demanda anulatória de débito fiscal -AC 0007624-24.2012-, não se avistando, portanto, que a adoção, na espécie, da regra do § 8º do art. 85 do Código de processo civil importe em atrito com critérios de justiça concreta. - O caso em tela se molda às exceções relacionadas pelo STJ no julgamento do REsp 1.850.512, uma vez que o proveito econômico na execução fiscal se esvaiu com o julgamento da conexa ação anulatória, hipótese em que se admite o arbitramento da verba honorária por equidade. Provimento do recurso para condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

assinando-os, todavia, nos termos do § 8º-A do art. 85 do Código de processo civil. (TJSP; Apelação Cível 3000774-34.2012.8.26.0268; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 09/01/2024 – destaquei)

EXECUÇÃO FISCAL – Cancelamento do débito tributário - Extinção da execução, com condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Art. 26 da Lei nº 6.830/80 – Inexistência de óbice ao arbitramento de verba honorária na execução fiscal ainda que o débito tenha sido extinto quando do julgamento de ação anulatória anteriormente ajuizada – Possibilidade de fixação da verba honorária por equidade, por se tratar a hipótese dos autos de exceção à tese firmada no REsp 1.850.512 – Necessidade de observância dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante o disposto no § 8º-A do art. 85 do CPC - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1502435-76.2020.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023 – destaquei)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução Fiscal. Cancelamento do débito após decisão transitada em julgado proferida em ação anulatória. Extinção do processo, com condenação da Fazenda Estadual ao pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Aplicação do princípio da causalidade. Arbitramento por equidade, uma vez que já houve condenação baseada no proveito econômico na ação anulatória. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1500036-22.2016.8.26.0126; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021 – destaquei)

Ainda,

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Município de São Paulo – Extinção do feito após apresentação de defesa pela parte executada – Cancelamento da dívida decorrente da existência de ação anulatória anteriormente ajuizada - Honorários advocatícios a cargo da municipalidade pelo princípio da causalidade – Admissibilidade de fixação por equidade nos termos do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Inaplicabilidade do Tema 1076 do STJ quando a extinção da execução tiver fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais segundo precedente daquela Corte – Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1517415-84.2016.8.26.0090; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Destarte, de rigor a reforma parcial da r. sentença que extinguiu o processo de execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em ordem a fixar, em prestígio ao princípio da causalidade, honorários advocatícios sucumbenciais, por apreciação equitativa, no importe de R\$ 10.000,00, nos termos do §8º do art. 85 do Código Processual Civil.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR,

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovemento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência' (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do **Tema nº 1059**: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, meu voto, **dou parcial provimento ao recurso voluntário da Fazenda Estadual**, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA
Relator